



PARECER JURÍDICO

EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO CARTA CONVITE. DIREITO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DA MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REFORMA DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL EDMUNDO DANTES DE ALMEIDA, NO MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-MIRI.

1. RELATÓRIO:

1. Foi encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação, para esta Procuradoria proceder a análise da minuta de edital e contrato administrativo, parte integrante do Processo Administrativo nº 117/2019-PMI, com a finalidade de garantir a observância das formalidades legais para que se possa dar prosseguimento aos trâmites legais.

2. A documentação supramencionada, consiste na proposta de edital de licitação na modalidade Carta Convite nº 001/2019, com o objetivo de eventual contratação de empresa especializada para reforma da escola municipal de ensino infantil e fundamental Edmundo Dantes de Almeida, no município de Igarapé-Miri.

3. Por meio do ofício nº 192/2019-GAB/SEMED foi encaminhado ao Gabinete do Prefeito a solicitação visando a eventual contratação de empresa especializada para reforma da escola municipal de ensino infantil e fundamental Edmundo Dantes de Almeida, no município de Igarapé-Miri.

4. Após despacho do prefeito determinando informações sobre a existência de recursos orçamentários, foi apresentado pelo setor competente a Declaração que a despesa tem adequação orçamentária anual e compatibilidade com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2019, portanto, constatada a existência de dotação orçamentária; despacho do prefeito municipal determinando abertura da licitação; termo de autuação e a respectiva portaria de designação da comissão permanente de licitação; minuta do edital e anexos.

5. Compulsando os autos, verifica-se em seu bojo:

- ✓ Autorização para abertura de processo licitatório na modalidade carta convite nº 001/2019, cujo objeto é eventual contratação de empresa especializada para reforma da escola municipal de ensino infantil e fundamental Edmundo Dantes de Almeida, no município de Igarapé-Miri, considerando o ofício nº 192/2019-GAB/SEMED;
- ✓ Termo de Autuação do Processo;
- ✓ Minuta do Edital de Carta Convite – e os anexos seguinte: Anexo I – Minuta do contrato; Anexo II – Memorial Descritivo e especificação Técnica; Anexo III – Cronograma Físico-Financeiro; Anexo IV – Planilha de Quantitativo.



É o que importa relatar. Passa-se a opinar.

2. DO PARECER:

6. Preliminarmente, importa asseverar que compete a esta assessoria prestar consultoria sob prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspecto relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que são reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, muito menos examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, ressalvadas as hipóteses teratológicas.

7. Os limites supramencionados em relação a atividade desta assessoria jurídica se fundamentam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa. Outrossim, as manifestações desta Procuradoria Geral são de natureza opinativa e, desta forma, não vinculantes para o gestor público, podendo este adotar orientação diversa daquela emanada do parecer jurídico.

8. Pois bem.

2.1. DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

9. Trata-se de consulta encaminhada pela Presidente da Comissão Permanente de Licitação da PMIGM/PA, que requer análise acerca da regularidade jurídico-formal do edital e demais documentos acostados ao feito do procedimento Carta Convite nº 01/2019, visando a eventual contratação de empresa especializada para reforma da escola municipal de ensino infantil e fundamental Edmundo Dantes de Almeida, no município de Igarapé-Miri, conforme especificações do termo de referência.

10. A própria lei nº 8666/93, no § 3º, do seu Art. 22, estabelece que convite "é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de três pela unidade administrativa.

11. Observa-se que a referida modalidade licitatória abarcada no art. 23 da referida lei, é utilizada para a realização de obras e serviços cujo teto corresponda ao valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), e para compras e serviços até o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), sendo que o mesmo se distingue das demais pela simplicidade dada às fases e à publicação dos atos que a compõem.

12. No entanto, cumpre informar que o Decreto 9.412 de 21 de junho de 2018, alterou os valores, estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para obras e serviços de engenharia:

a) **na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);**

[...]



- II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:
a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);
[...]

13. Consta-se que existe recurso orçamentário que assegure o pagamento das obrigações a serem executadas no exercício, tendo como unidade gestora o Fundo Municipal de Educação, constando despacho de autorização expressa do Prefeito Municipal de Igarapé-Miri, para o início dos trabalhos licitatórios.

14. A realização da licitação encontrava-se devidamente autorizada, e em condições de ser levada a efeito por meio da modalidade Convite, nos termos do art. 22, inciso III e §3º, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 1º, I, "a" do Decreto 9.412 de 21 de junho de 2018.

2.3. DA MINUTA DO EDITAL E SEUS ANEXOS.

15. O processo licitatório deve ser instruído com a minuta de edital e seus anexos, dentre os quais a minuta do contrato o que foi devidamente atendido nos autos deste processo.

2.4. DA ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO.


16. Quanto a Minuta do contrato, deve-se afirmar que o mesmo fora elaborado em consonância com a legislação de regência, seguindo todas as cautelas recomendadas pela Lei Geral de Licitações, possuindo o número de ordem e série anual, indicação do nome da repartição interessada, sendo certo, ainda, constar a expressa indicação da modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, havendo condições, portanto, de prosseguimento da licitação em seus ulteriores termos.

3. DA CONCLUSÃO.

17. Ante o exposto, abstraídas as questões técnicas e resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo, **OPINO** pela aprovação da minuta do edital e seus respectivos anexos.

É o parecer, S.M.J.

Igarapé-Miri/PA, 30 de abril de 2019.


Diégo Celso Corrêa Lima
Assessor Jurídico
Decreto 054/2019 de 22.01.2019
OAB/PA 23.753

Igor Oliveira Cotta
Procurador Geral do Município
Decreto 006/2018 de 20.12.2018
OAB/PA 18.743